

[INÍCIO](#)[E-MAIL](#)[MAPA DO SITE](#)[ACESSO RESTRITO](#)**Institucional**[Empresa](#)[Escritórios Cidasc](#)**Serviços**[O que fazemos](#)[Laboratorial](#)[Animal](#)[Vegetal](#)[Armazenagem](#)[Engenharia rural](#)[Parques Florestais](#)**Cursos**[Calendário](#)**Licitações**[Editais Licitação](#)**Legislações**[Animal](#)[Vegetal](#)**Ciência /
Tecnologia**[Arquivos](#)**Servidores**[Consulta RH](#)[ASCIDASC](#)[Webmail](#)**Links úteis**[Lista de sites](#)***Processos**[* Vegetal](#)**DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934 -**

Aprova Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal. O Chefe do Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento que com esta baixa, para execução, no país de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia neste

regulamento, para preservar o país de zoonoses exóticas e combater as moléstias contagiosas e

parasitárias existentes no seu território.

Art. 2º - Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada

em território nacional de animais atacados, ou suspeitos de estarem atacados de direta ou indiretamente

transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos por parasitas externos e

internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 3º - É igualmente proibida a entrada em território nacional de produtos ou de animais

fornecedores ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos contagiosos.

Art. 4º - São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes

estrangeiro:

- a. apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial;
- b. apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculinização, mal soroaglutinação,
de brucelas e salmonelas pulorum.

Parágrafo único - Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

- a. forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais;
- b. atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;
- c. declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava, no lugar de procedência, moléstia infecto-contagiosa.

Art. 5º - Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infecto-contagiosas terão entrada no

país, mediante prévia autorização do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal; estabelecerá as

condições em que a importação será permitida.

Art. 6º - Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos com

antecedência mínima de 24 horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação deverá ser dado com

10 dias de antecedência do dia da partida dos animais, a fim de serem os mesmos às provas

biológicas a que se refere o artigo 4º.

Art. 7º - O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos

animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em condições de saúde.

Art. 8º - No intuito de evitar a propagação de moléstias no território nacional, fica estabelecida a

obrigatoriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou

terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados

internacionais.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 por

Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 por

dobrada

em cada reincidência.

Art. 9º - Para os animais reprodutores em trânsito interestadual, por via marítima, estabelecida

a exigência, além de certificado sanitário de origem, de atestado, segundo os casos de tuberculização,

maleinização e soro-aglutinação de brucelas.

Parágrafo único - Sempre que julgar conveniente, o Serviço de Defesa Animal tornará obrigatória a

prova de soro-aglutinação para salmonela pulorum e vacinação anti-rábica dos cães.

Art. 10 - O Ministério da Agricultura providenciará, junto a quem de direito, para que

autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir o presente regulamento.

CAPÍTULO II

Inspeção de Portos e Postos de Fronteira

Art. 11 - A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 12 - Por proposta da diretoria do Serviço de Defesa Animal, serão designados pelo Ministro da

Agricultura quais os portos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados os animais.

Art. 13 - Para cumprimento do disposto no artigo 11 serão criados Lazaretos Veterinários nos portos de São Salvador, Santos, Rio Grande e mantido o do Porto do Rio de Janeiro, aparelhados os postos de

fronteira, designados de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único - Os Lazaretos a que se refere o presente artigo serão instalados com os recursos orçamentários o permitirem.

Art. 14 - A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições.

I. serem reconhecidos clinicamente sãos;

II. não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de moléstia,

durante a observação a que forem submetidos.

Art. 15 - No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados

respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, documentos exigidos

no artigo 4º, capítulo I e suas alíneas, os seguintes esclarecimentos:

- a. residência do proprietário;
- b. destino e finalidade da importação;
- c. o número de dias gastos na viagem;
- d. se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma.

Parágrafo único - A inspeção a que se refere este artigo deverá ser feita em pleno solicitação,

no mínimo, com 24 horas de antecedência.

Art. 16 - Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados

conjuntamente, não terão saída dos meios de transporte que os conduzirem sem ou guia sanitária

passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

Parágrafo único - O Ministério da Agricultura providenciará junto a quem de direito autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir o presente artigo.

Art. 17 - Excepcionalmente, e a juízo do diretor geral do DNPA poderá entrar no país sem

certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado

isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames biológicas julgadas

necessárias.

Art. 18 - Constatando a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do comércio serão

imediatamente sacrificados e tomadas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias sem que o proprietário

tenha direito a indenização de qualquer espécie.

Art. 19 - Se for diagnosticada a tuberculose, para-tuberculose, peripneumonia com tripanosomíase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudoraiva, anemia perniciosa, brucelose, mormo,

varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuro-pneumonia séptica e gangrenosa, peste

e tifo aviária e salmonela pulorum, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas

profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha qualquer indenização.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas neste

artigo, correrão por conta dos donos dos animais.

Art. 20 - O sacrifício dos animais, nos termos dos artigos 18 e 19, será realizada por funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal, e desse ato ser

circunstanciado, que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presente o proprietário ou

consignatário dos animais e por duas testemunhas.

Parágrafo único - É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer no sacrifício,

a necropsia do animal.

Art. 21 - Quando a necropsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem

elementos patognomônicos característicos das moléstias capituladas nos artigos 19 e 20, caberá ao proprietário

indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem

destruídos.

Art. 22 - A necropsia de que trata o artigo 21, deverá ser requerida ao diretor de Defesa

Sanitária Animal, quando a importação for feita pelo porto do Rio de Janeiro, e aos chefes ou

inspetores de Portos e Postos de Fronteira, quando por um dos outros portos previstos no artigo 13, capítulo II.

Art. 23 - Quando a necropsia requerida deixar de se realizar, dentro de 24 horas, no

momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário responsável, ficará

reconhecido o direito do reclamante à indenização de que trata o artigo 21, sendo pela mesma o

referido funcionário.

Art. 24 - No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necropsia, as despesas recorrentes

por conta do interessado que a houver requerido.

Art. 25 - As despesas de que trata o artigo anterior, serão pagas em estampilhas fiscais.

inutilizadas nos próprios laudos das autopsias, de acordo com as taxas que forem Ministério da

Agricultura.

Art. 26 - No caso previsto no artigo 21, cabem ao Governo da União as despesas

Art. 27 - Quando o interessado não concordar com o resultado da necropsia, pode novo

exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança verificar os trabalhos. Se

os dois profissionais não chegarem a acordo, será por eles colhido e autenticado exame em

laboratório do DNPA, que decidirá a dúvida suscitada.

Parágrafo único - Em caso algum despojos do cadáver necropsiado deixarão de s no

mesmo dia em que se praticou a autopsia.

Art. 28 - No caso previsto no artigo 26 o diretor geral do Departamento Nacional d

Animal nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário representante para

arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário ao Ministro.

Art. 29 - A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira, quan ao

corde, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere a alíí artigo 14, capítulo II,

desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparis procedam de zonas onde não

estejam grassando moléstia infecto-contagiosas.

Parágrafo único - Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos ani

antecedência de 24 horas, a fim de ser feita a respectiva inspeção, expedido ou re respectivo certificado

sanitário.

Art. 30 - Serão enviadas aos representantes dos Governos dos países que import do

Brasil, as assinaturas do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal e dos func autorizados a assinar

certificados para exportação internacional em tantas vias quantas forem exigidas | respectivos consulados.

CAPÍTULO III

Trânsito de Animais no País

Art. 31 - As empresas concessionárias do transporte fluvial do gado, nas fronteiras dos Estados,

deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais e piso resistente para

evitar atoladouros.

§ 1º - Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para esse fim,

ficam obrigatoriamente sujeitos à inspeção sanitária pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 2º - Tais batelões serão lavados e desinfetados, logo após o desembarque dos animais, com desinfetantes aprovados pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, sem as despesas custeadas pelos

seus proprietários.

Art. 32 - Os animais de campo, destinados ao corte, quando transportados por estrada de ferro,

não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 horas.

Parágrafo único - As companhias de estrada de ferro deverão instalar campos para descanso dos

animais, nos quais permanecerão, no mínimo 24 horas, quando a viagem exceder o tempo estipulado neste artigo.

Art. 33 - Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o disposto no estabelecido no artigo 32 poderá deixar de ser observado.

Art. 34 - O trânsito interestadual de animais conduzidos a pé, só se fará pelos caminhos previamente

indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, mediante acordo com as autoridades estaduais.

§ 1º - Todo o gado será obrigatoriamente examinado nas estradas de trânsito nos pontos

indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, sendo-lhe fornecido um certificado de trânsito quando

isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º - Os infratores incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a 100,00 por animal, dobrada em caso de reincidências.

Art. 35 - Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos

que abatam para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bateses

embarque ou nas próprias

fazendas, pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, ou pelos funcionários dos Estados, quando

este serviço houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 36 - Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorde,

examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que

expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º - Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, o Serviço

Sanitário providenciará para que a inspeção seja feita em outro local previamente indicado em instruções

especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado vizinho.

§ 2º - Serão impedidos os trens que transportem animais atacados de febre aftosa e outras

doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e região ao ponto de partida,

correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3º - As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido poderão

ser tomadas em consideração quando os animais estiverem no local de partida ou quando sido reconduzidos,

salvo casos especiais, a juízo do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 37 - As companhias de estradas de ferro que transportem animais ficam obrigadas a

construir carros adequados às diversas espécies.

Art. 38 - As companhias de estradas de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outras empresas

que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, embarcações e boxes,

assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as demais instalações ou locais que tenham

sido ocupados por animais.

Art. 39 - As exigências estabelecidas no artigo 38 ficam sob fiscalização direta do

Serviço Sanitário Animal.

§ 1º - Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após no máximo 24 horas contadas a partir do desembarque.

§ 2º - Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos, matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, e, se não houver instalação

apropriada.

§ 3º - Os infratores incorrerão em multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00, dobrado nas re

Art. 40 - Em instruções aprovadas pelo ministro serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

Art. 41 - Em casos de surtos epizooticos poderá o Serviço de Defesa Sanitária Animal tomar as providências que visem tornar mais severas as medidas determinadas neste regulamento mediante instruções

aprovadas pelo ministro.

Art. 42 - Os postos para desinfecção de vagões de estradas de ferro serão construídos às expensas

das próprias companhias, cabendo-lhes também o ônus do material de limpeza e o pagamento do

peçoal necessário a este Serviço.

Parágrafo único - Para o custeio das despesas cobrarão as companhias as taxas previstas em lei.

Art. 43 - Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfecção serão aprovados pelas

companhias transportadoras, de acordo com planos fornecidos pela diretoria do Serviço de Defesa Sanitária

Animal, devendo neles constar especificações sobre canalização de água, força, iluminação, drenagens e resíduos e

detalhes de construção.

Art. 44 - Os postos de desinfecção serão instalados nos pontos indicados pela diretoria do Serviço

de Defesa Sanitária Animal devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego,

nos desvios dos matadouros e exposições de gado.

Art. 45 - Os veículos, vagões, ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, poderão ser retirados dos postos e usados, após vistoria de um funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal

que afixará uma etiqueta em que conste a palavra - "Desinfetado"- a data e a sua

Art. 46 - Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto

de desembarque, o cadáver, para verificação da causa mortis e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

Art. 47 - Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão em multa

de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00, dobrada nas reincidências.

Art. 48 - Os interessados poderão aproveitar como adubo o produto residual das lavagens de vagões, desde que o mesmo seja tratado de modo torná-lo inócuo, por processo aprovado pela diretoria do

Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 49 - Para efeito do disposto no art. 42 e em relação às estradas de ferro pertencentes à União, o

Ministério da Agricultura entrará em acordo com o Ministério da Viação para transmissões mediante prévia

avaliação, os atuais postos de desinfecção situados em Santa Cruz, Barra do Piraí e Campos, na Estrada

de Ferro Central do Brasil.

CAPÍTULO IV

Importação e Exportação de Produtos de Origem Animal

Art. 50 - É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado fornecido por autoridade competente do país de procedência.

Art. 51 - Tais certificados só serão válidos:

- a. quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura;
- b. quando forem visados por autoridades consulares brasileiras;
- c. quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras;
- d. quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Art. 52 - Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados à comercialização humana, serão visados pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal de acordo com o disposto no

artigo anterior e transmitidos às autoridades sanitárias do DNPA, a quem compete a fiscalização de tais produtos nos

centros consumidores.

Art. 53 - Em se tratando de couros, peles, lãs, chifres, cabelos, etc. para fins industriais

produtos só serão desembaraçados quando os certificados trouxerem a declaração procedem de zonas

onde não estava grassando o carbúnculo hemático, a febre aftosa ou a peste bov

Art. 54 - Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão

pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspe acompanhados de

certificado de sanidade, fornecido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Orige

§1º - Os certificados a que se refere este artigo serão válidos pelo prazo máximo (

controlados pelos funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Anim:

§2º - Os infratores incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00 dobrada em cad: e

lhes será negado o desembaraço dos produtos.

Art. 55 - Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabel

registrados e inspecionados pelo SIPOA, os certificados que os acompanharem s e transmitidos às

autoridades sanitárias do DNSP ou dos Estados, para efeito do disposto no artigo

Art. 56 - Quando produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarca só

lote ou se destinarem a portos diversos, os funcionários do Serviço de Defesa Sai poderão

desdobrar os certificados que os acompanharem, usando os mesmos modelos do indicando o nome e

sede da fábrica e o nome dos funcionários que assinou o certificado de procedênc

Parágrafo único Os certificados deverão ser adquiridos para efeito de controle.

Art. 57 - Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estat

registrados no SIPOA, tais como couros, lãs e peles de animais silvestres, só terá trânsito quando

procedentes de zonas onde não grassava, no momento, a febre aftosa, em se trat couros verdes ou

carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certifica pelo Serviço de

Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado permitirá o embarque só será fornecido após desinfecção por processo aprovado

§ 2º - Tais certificados serão fornecidos no mesmo modelo usado pelo SIPOA.

CAPÍTULO V

Inspeção de Mercados e Feiras de Gado Vivo

Art. 58 - As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecio

SDSA e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o controle sanitário a ca
Serviço.

Parágrafo único - As instalações que obedecerão ao modelo aprovado pela direto

constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atolad
para administração,

com gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos anim
para isolamento de

animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de autopsias e forno

Art. 59 - Quando se verificarem casos de moléstias infecto contagiosas nos anima
a

feira será interdita e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, va
gratuitamente todos os

animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo pago pelos interes
apenas o custo da vacina.

Art. 60 - Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de
deverão vir

acompanhados de certificados de sanidade fornecido por funcionários do SDSA, f
técnico de outro

Serviço subordinado ao DNPA, devidamente autorizados, os funcionários estadua
com o disposto

no artigo 35.

Parágrafo único - Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não c
grassando

moléstias infecto-contagiosas, os animais serão examinados em local próximo às
de lhes ser

permitida a entrada no recinto das mesmas.

CAPÍTULO VI

Profilaxia das Doenças Infecto-contagiosas

Art. 61 - São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, prev
presente

Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:

A peste bovina - nos ruminantes;

A febre-aftosa - nos ruminantes e suínos;

A raiva e a pseudo-raiva - nos mamíferos;

A tuberculose - nos bovinos, suínos e aves;

O carbúnculo hemático - nos ruminantes, suínos e eqüinos;

O carbúnculo sintomático e peripneumonia - nos bovinos;

As bruceloses - nos ruminantes, suínos e eqüinos;

As salmoneloses - nos bovinos, suínos e aves;

As pasteureloses - nos mamíferos e aves;

As tripanossomoses - nos mamíferos;

As piroplasmoses - nos ruminantes, eqüinos e caninos;

A anaplasmosose - nos bovinos;

O mormo - nos eqüinos, asininos e muares;

A encefalite enzoótica - nos eqüinos;

A ruiva e peste suína - nos suínos;

A cravagem - nos ovinos;

A vaginite granulosa e coriza gangrenosa - nos bovinos;

As coccidioses - nos mamíferos e aves;

A psitacose, espiroquetose, difteria e peste - nas aves;

As sarnas - nos ruminantes, eqüinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;

O mixoma e a encefalite - nos coelhos

Parágrafo único - A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo Ministro da

Medicina Veterinária mediante proposta do diretor da SDSA de acordo com o resultado dos estudos e pesquisas científicas de

qualquer procedências.

Art. 62 - Serão empregadas providências equivalentes às mencionadas anteriormente

para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de quaisquer das doenças de que

trata o artigo anterior, ainda que esses animais sejam refratários àquelas doenças

Art. 63 - É obrigatório, por motivo de interesse da Defesa Sanitária Animal ou da Saúde Pública, o

sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mormo, raiva e peste, tuberculose,

salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único - Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, p
tuberculose ou

qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como exi
país é obrigatório o

sacrifício dos animais atingidos e dos que forem necessários para a defesa dos re
nacionais.

Art. 64 - Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas
único

do artigo anterior e cujo sacrifício for requisitado, serão abatidos perante duas tes
idôneas, no prazo

máximo de 24 horas, a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor de
da cópia da ordem de

matança, emanada do diretor do SDSA, ou de um dos inspetores chefes das Insp
Regionais do mesmo

Serviço.

§ 1º - Quando o funcionário de Defesa Sanitária Animal encontrar dificuldade para
medidas constantes do presente artigo requisitará às autoridades federais apoio n
o cumprimento do

seu dever.

§ 2º - Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução do presente arti
aplicadas multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 duplicada na reincidência.

Art. 65 - Não estão sujeitos às medidas constantes dos artigos 2º e 3º os animais
suspeitos de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservad
lazaretos e

estabelecimentos de ensino ou em Institutos Científicos.

Art. 66 Se o proprietário de um animal, cujo sacrifício se impuzer, contestar o diag
doença poderá proceder de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 2

Parágrafo único - Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será pos
quarentena

rigorosa e a propriedade ou local interditado, sem prejuízo de outras medidas prof
aconselháveis a cada

caso, correndo todas as despesas por conta do seu proprietário.

Art. 67 - As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos
veterinários

deverão indicar aos funcionários do SDSA os estabelecimentos onde houver anim

ou suspeito de uma

das doenças especificadas no artigo 61 ou se verificar violação das medidas de isolamento ou

interdição, prescritas no presente regulamento, ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o

contágio de tais doenças.

Art. 68 - Ocorrendo em alguns dos meios de transporte usuais qualquer caso de doença transmissível, o veículo, depois de desembarcados os animais, será submetido, no ponto de inspeção

sanitária, à mais completa desinfecção.

Art. 69 - Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, e, etc., a juízo da

autoridade veterinária competente ou do seu representante.

Art. 70 - No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasmoses, o Ministério Federal

consoante o acordo que for estabelecido com os governos locais e quando as condições financeiras o permitirem,

delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapateiros nos pontos mais

adequados.

Art. 71 - As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia comumente serão

estabelecidas em instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura.

Art. 72 - As doenças dos peixes, caça de pena e de pêlo, previstas nos regulamentos do Serviço de

Caça e Pesca, serão notificados pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária e autoridades

competentes.

CAPÍTULO VII

Assistência Veterinária

Art. 73 - Com fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas, será organizado um serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária pelo qual serão distribuídos,

gratuitamente, folhetos, prospectos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu pessoal técnico.

Art. 74 - O Serviço de Defesa Sanitária Animal, por intermédio do seu pessoal técnico cooperará

gratuitamente com os criadores, na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1º - A assistência veterinária a que se refere o presente artigo consistirá na vaci

revacinação dos rebanhos, identificação, profilaxia e tratamento de moléstias cont

infecto-contagiosas,
parasitárias internas e externas;

§ 2º - As vacinas e demais produtos biológicos usados na vacinação e tratamento

rebanhos
serão adquiridos pelos criadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários do SDSA.

§ 3º - Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até

próximo às fazendas dos interessados, competindo-lhes fornecer condução aos funcionários

seus estabelecimentos.

Art. 75 - Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais serão obrigatoriamente

atendidos pela ordem de entrada nas dependências do Serviço de Defesa Sanitária

Parágrafo único - Quando se tratar de casos que pela sua natureza requeiram providências

imediatas, a juízo do diretor e dos inspetores chefes, a estes será dada preferência

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal

Art. 76 - Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa

Animal, que tem por objetivo o seguinte:

a. estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária animal complementares
previstas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;

b. manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente
regulamento;

c. julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração deste regulamento.

Art. 77 - O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal compor-se-á de membros

permanentes

e consultivos.
§ 1º - Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal;

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

O diretor do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

O diretor do Instituto de Biologia Animal.

§ 2º - Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações do

país, assistentes-chefe e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, os quais só tomarão

parte nas reuniões quando convocados pelo Ministro, ou pelo presidente em exercício.

§ 3º - Servirá de secretário do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal o funcionário

designado pelo ministro.

Art. 78 - O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hora e local

previamente determinados, sob a presidência do ministro ou, na sua ausência, do diretor do DNPA, que nos

seus impedimentos será substituído pelo diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 79 - Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal tomadas

por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 80 - O Conselho se reunirá e deliberará com a maioria de seus membros. Quando não

se tratar de assunto urgente poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão seguinte para que estes

emitam opinião sobre os assuntos debatidos.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal serão publicadas

no Diário Oficial.

Art. 81 - Quer as decisões tomadas na forma do artigo 79, quer na do artigo 80, serão comunicadas

aos funcionários encarregados de sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os

mesmos estejam hierarquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 82 - As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes des regulamento

serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal em todo o território da R

§ 1º - O Serviço de Defesa Sanitária Animal promoverá a mais estreita colaboraçã demais

serviços do DNPA na execução do presente regulamento.

Art. 83 - Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terá a

apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rui estabelecimentos oficiais de

criação, depósitos, armazéns, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de atracados ou não,

alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir animais ou despojos de a inspecionar.

Parágrafo único - Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pi as

diligências que se fizerem necessárias na execução deste regulamento.

Art. 84 - Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental,

conhecimentos relacionados com os trabalhos que se realizam em outros estabel fica o diretor do

SDSA autorizado a solicitar a colaboração do chefe desses estabelecimentos.

Art. 85 - No caso de trabalhos extraordinários executados fora das horas de exper

solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações pre determinadas por

portaria do ministro da Agricultura.

Art. 86 - Os casos omissos do presente regulamento ou que necessitarem de pos instruções

serão resolvidos por portaria do ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Nacion Sanitária

Animal.

Art. 87 - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

(Publicado no Diário Oficial de 14/07/34)

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO 14/07/1934.

© 2004 - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina